

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 163 e aos §§ 1º a 3º e 5º do art. 163; acrescentem-se §§ 3º-1 e 4º-1 ao art. 163; e suprimam-se os §§ 6º a 8º do art. 163 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 163.** Ficam concedidos, ao contribuinte do IBS e CBS sujeito ao regime regular, créditos presumidos dos tributos relativos às aquisições de bens e serviços do produto rural ou de produtor rural integrado, não contribuintes, na forma do art. 159, e não optantes pelo Simples Nacional.

**§ 1º** Os créditos presumidos serão de, no mínimo, 60% da alíquota geral do IBS e CBS, podendo o regulamento estabelecer percentual maior a fim de atender a plena não cumulatividade.

**§ 2º** O percentual estabelecido pelo regulamento levará em consideração a atividade desenvolvida ou bem produzido e os valores incidentes de IBS e CBS incidentes sobre o total de aquisições realizadas pelo produtor rural não contribuinte.

**§ 3º** A redução do percentual do crédito presumido, por meio de regulamento, para até 60% (sessenta por cento) da alíquota geral deverá respeitar a anterioridade anual.

**§ 3º-1.** A redução do percentual do crédito presumido, por meio de regulamento, para até 60% (sessenta por cento) da alíquota geral deverá respeitar a anterioridade anual.

.....

**§ 4º-1.** Os créditos presumidos serão resarcidos e/ou objeto de compensação e seguirão o mesmo regime jurídico daqueles básicos ou ordinários, inclusive, quanto aos prazos e atualização pela SELIC.

**§ 5º** Não serão considerados renda, lucro ou qualquer tipo de receita, ganho, operação ou fornecimento que possa gerar a incidência de tributos, especialmente, IRPJ – Imposto Sobre a Renda -, CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro, IBS – Imposto sobre Bens e Serviços -, CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ou de Terceiros.



- I – (Suprimir)
- II – (Suprimir)
- III – (Suprimir)
- § 6º (Suprimir)
- § 7º (Suprimir)
- § 8º (Suprimir)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a substituição do art. 163 do PLP, uma vez que torna o crédito presumido altamente restritivo e sem utilidade ao negar o ressarcimento.

Sendo assim, além de estabelecer um patamar mínimo de 60% da alíquota padrão, a fim de evitar abusos do Fisco, permitido, porém, que se avalie e se conceda percentual maior a fim de respeitar a não cumulatividade, por meio de regulamento.

No entanto, no caso de redução do percentual, por gerar uma majoração indireta de tributos, indicamos a necessidade de respeito à anterioridade anual, a fim de se tenha plena segurança jurídica e previsibilidade.

Ademais, por ser o crédito presumido instrumento essencial para se garantir a não cumulatividade, este não deve somente ser utilizado para abatimento do IBS e CBS, havendo a necessidade de se garantir também o ressarcimento, sujeitando-se ao mesmo regime jurídico dos créditos básicos, inclusive, quanto ao prazo e atualização.

Da mesma forma, a fim de evitar discussões tributárias e a indevida tributação, anulando indevidamente sua finalidade, optou-se em deixar expresso que não há incidência de tributos sobre eles.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3422346659>

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Zequinha Marinho**  
**(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3422346659>